

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 5.127, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários e outros benefícios para a instalação de estabelecimentos hoteleiros neste Município de Cruzeiro e dá outras providências.

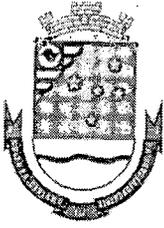
THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei, às empresas que operem no ramo hoteleiro, notadamente as pousadas, hotéis, hotéis fazenda, resort, pensões, albergues e similares que pretendam se instalar no Município de Cruzeiro.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de hospedagem aqueles prestados por estabelecimentos empresariais administrados ou explorados por prestadores de serviços turísticos hoteleiros, que ofertem alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato de hospedagem, tácito ou expresso, e cobrança de diária pela ocupação da unidade hoteleira.

§ 2º - O disposto no caput aplica-se aos meios de hospedagem do tipo hotel, hotel fazenda, resort, pousada e albergue, conforme as seguintes definições:

I - Hotel: estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em unidades hoteleiras - UH específicas para esta finalidade, dotados de serviços de portaria/recepção, de atendimento e de guarda de bagagens;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Hotel fazenda: estabelecimento empresarial de hospedagem localizado sempre na zona rural e destinado ao lazer, recreação, eventos, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo.

III - Resort: hotel dotado de amplas áreas edificadas destinadas à recreação, lazer e ao entretenimento, identificado com a ambiência natural da região;

IV - Pousada: hotel com instalações, equipamentos e serviços mais simplificados, identificado com a ambiência urbana da região;

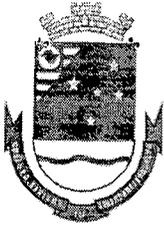
V - Albergue: também denominado de “Hostel”, oferece hospedagem de baixo custo, de uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, com ou sem fornecimento de alimentação, podendo ser constituído de quartos de uso compartilhado por vários hóspedes e de banheiros de uso coletivo.

§ 3º - Para enquadramento nos benefícios deste artigo, as edificações destinadas a serviços de hospedagem terão suas obras e o funcionamento da atividade devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 2º - Os empreendimentos serão administrados ou explorados comercialmente por empresa hoteleira atuante no ramo de hotelaria, com comprovação de serviços prestados nacional ou internacionalmente, reconhecidos pelo órgão municipal competente e que atendam à Portaria n.º 57, de 25 de maio de 2005, do Ministério do Turismo, bem como ao Decreto n.º 7.381, de 2 de dezembro de 2010, da Presidência da República.

Parágrafo único. As pousadas e albergues poderão ser administrados por unidade familiar, garantido a esta o acesso aos incentivos desta Lei, desde que preenchidos os requisitos legais, aplicando-se, no que for o caso, as disposições do artigo 986 e seguintes da Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta Lei, poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no Município, desde que preenchidos os requisitos legais.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 4º - Os interessados na obtenção dos incentivos desta Lei deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados, instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:

I - Carta de intenção contendo:

- a) solicitação explícita dos incentivos a que pretende fazer jus;
- b) data prevista para início da obra;
- c) estimativa do número de funcionários;
- d) metas de curto, médio e longo prazos;
- e) valores dos investimentos em obras e equipamentos.

II - prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;

III - declaração de que não está em regime de falência ou concordata;

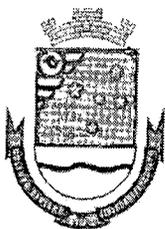
IV - comprovação de que a empresa está em dia com impostos e taxas federais, estaduais e municipais;

V - contrato social, se for o caso;

VI - comprovação, por meio da apresentação de certidões competentes, de que não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios das empresas, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à solicitação dos benefícios de que se trata esta lei;

VII - informação acerca da expectativa de número de empregos a gerar a partir do início das atividades e nos cinco anos subsequentes; e

VIII - balanço contábil e referências bancárias e comerciais.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º - Em se tratando de estabelecimentos já instalados no Município, além dos documentos constantes no caput, deverá apresentar ainda:

I - planta aprovada da edificação e demais obras anexas existentes e respectivo Habite-se;

II - balanço e demonstrativos contábeis relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios;

III - relação dos empregados registrados, mediante apresentação das guias RAIS, relativos aos exercícios anteriores.

§ 2º - Em se tratando de primeiro exercício, a empresa estará isenta de apresentação do balanço contábil de que se trata o inciso VIII deste artigo.

§ 3º - Os documentos exigidos para a concessão dos benefícios previstos nesta

Lei serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a qual emitirá parecer sobre o pedido.

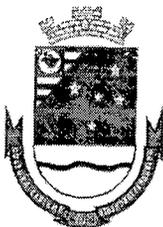
Art. 5º - Fica reservado ao Poder Executivo Municipal o direito de solicitar, ao interessado, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada, bem como o de indeferir de plano o pedido, na hipótese de o imóvel em que se pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação municipal.

Art. 6º - O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei, após o parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, poderá ter, pelo prazo de 10 (dez) anos, a isenção dos seguintes tributos, isolada ou cumulativamente:

I -isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II -isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;

III -isenção de Taxas de licença para localização e funcionamento;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IV -isenção de Impostos de Transmissão de bens Imóveis (ITBI); e

V -redução de ISS a alíquota de 2%.

§ 1º - As isenções estabelecidas no caput, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas para a execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º - As empresas hoteleiras já em atividade no Município e que ampliarem as suas instalações, e cumprirem os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, retro, farão jus aos benefícios desta Lei, proporcionalmente à área construída e ampliada.

Art. 7º - Os incentivos tributários e outros benefícios concedidos por esta Lei serão cancelados pelo Poder Executivo Municipal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - se as obras e demais serviços complementares não forem iniciados no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do deferimento do pedido;

II - se o início da operação das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II, deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Poder Executivo Municipal, em função do volume das obras e/ou por postulação devidamente justificada do interessado.

Art. 8º - As empresas deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei.

§ 1º - A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que se trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 2º - O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de novembro e dezembro para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que não poderá ser deferida a isenção.

Art. 9º - A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, nos termos desta Lei.

Art. 10- No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

Art. 11 - As isenções de que se trata o art. 6º e seus incisos e parágrafos, não são cumulativas, sendo facultada a migração de um parâmetro para outro, desde que obedecem às disposições desta Lei, podendo ocorrer também a regressão e o cancelamento da isenção concedida.

Art. 12 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 06 (seis) meses, não importando a causa, no Município de Cruzeiro;

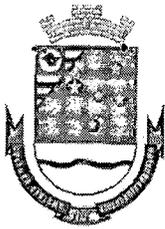
II - a empresa praticar qualquer espécie de ato ilícito, como: fraude, sonegação

ou agressão ambiental, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;

III - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

IV - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura; e

V - for requerida a falência da empresa.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 13 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo as autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 14 - A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através do processo administrativo próprio, nos quais será garantida à empresa, oportunidade de ampla participação e defesa.

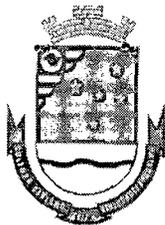
§ 1º - A empresa que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§ 2º - O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no caput do artigo, a ser devolvido aos cofres públicos poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 3º - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 18 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta lei.

Art. 19 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 22 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regularização e fiel observância das disposições desta Lei, devendo ainda, regulamentá-la mediante Decreto naquilo que não for autoaplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também a Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovados por meio de processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 18 de novembro de 2021.

THALES GABRIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66.

Registre-se e archive-se. Em 18 de novembro de 2021.

Diógenes Gori Santiago

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos